



INTERNATIONAL CENTRE
FOR DISPUTE RESOLUTION®

PROCEDIMENTOS PARA A RESOLUÇÃO DE DISPUTAS INTERNACIONAIS

(Incluindo o Regulamento de Mediação e de Arbitragem)

Versão modificada e em vigor a partir de 01 de Março de 2021

Disponível online em
[icdr.org](https://www.icdr.org)

Índice

Introdução	5
Mediação Internacional	6
Arbitragem Internacional	7
Arbitragem Internacional Expedita	9
Como Iniciar um Caso no ICDR	10
Regulamento de Mediação Internacional	11
M-1. Acordo das Partes	11
M-2. Início da Mediação	11
M-3. Representação	12
M-4. Nomeação do Mediador	12
M-5. Imparcialidade do Mediador e Dever de Revelação	12
M-6. Vacância do Cargo	13
M-7. Idioma da Mediação	13
M-8. Deveres e Responsabilidades do Mediador	13
M-9. Procedimento de Mediação	13
M-10. Responsabilidades das Partes	14
M-11. Privacidade	14
M-12. Confidencialidade	14
M-13. Ausência de Registro Estenográfico	15
M-14. Encerramento da Mediação	15
M-15. Exclusão de Responsabilidade	16
M-16. Interpretação e Aplicação do Regulamento	16
M-17. Depósitos	16
M-18. Despesas	16
M-19. Custos da Mediação	16
Regulamento de Arbitragem Internacional	17
Artigo 1: Âmbito de Aplicação do Regulamento	17
Início da Arbitragem	18
Artigo 2: Notificação de Arbitragem	18
Artigo 3: Resposta e Reconvenção	18
Artigo 4: Conferência Administrativa	19
Artigo 5: Conselho Internacional de Revisão Administrativa	19

Artigo 6: Mediação.....	20
Artigo 7: Medidas de Urgência e de Proteção.....	20
Artigo 8: Intervenção de Terceiros	21
Artigo 9: Consolidação	22
Artigo 10: Aditamento ou Complementação de Demanda, Reconvensão ou Resposta.....	23
Artigo 11: Notificações	23
O Tribunal	24
Artigo 12: Número de árbitros	24
Artigo 13: Nomeação de árbitros.....	24
Artigo 14: Imparcialidade e Independência dos Árbitros.....	25
Artigo 15: Impugnação de árbitros	26
Artigo 16: Substituição de Árbitro	27
Artigo 17: Secretário do Tribunal Arbitral	27
Disposições Gerais	28
Artigo 18: Representação das Partes	28
Artigo 19: Lugar da Arbitragem	28
Artigo 20: Idioma da Arbitragem	28
Artigo 21: Jurisdição do Tribunal Arbitral	28
Artigo 22: Condução do Procedimento	29
Artigo 23: Pronunciamento Preliminar	30
Artigo 24: Intercâmbio de Informações	30
Artigo 25: Privilégios	31
Artigo 26: Audiências.....	32
Artigo 27: Medidas Cautelares e Provisórias	32
Artigo 28: Peritos nomeados pelo Tribunal.....	33
Artigo 29: Revelia	33
Artigo 30: Encerramento da Instrução	33
Artigo 31: Renúncia	34
Artigo 32: Sentenças, Ordens, Decisões e Resoluções	34
Artigo 33: Tempo, Forma e Efeito da Sentença Arbitral	34
Artigo 34: Leis Aplicáveis e Tutela	35
Artigo 35: Transação ou Outros Meios de Extinção do Procedimento.....	35
Artigo 36: Interpretação ou Retificação da Sentença Arbitral	36
Artigo 37: Custas da Arbitragem	36

Artigo 38: Honorários e Despesas do Tribunal Arbitral	37
Artigo 39: Depósitos	37
Artigo 40: Confidencialidade.....	37
Artigo 41: Exclusão de Responsabilidade	38
Artigo 42: Interpretação do Regulamento.....	38
Regras de Arbitragem Internacional Expedita	39
Artigo E-1: Âmbito de Aplicação das Regras de Arbitragem Expedita	39
Artigo E-2: Manifestações Detalhadas	39
Artigo E-3: Conferência Administrativa	39
Artigo E-4: Objeção à Arbitragem Expedita.....	39
Artigo E-5: Modificações ao Pedido e à Reconvensão	39
Artigo E-6: Nomeação e Qualificação do Árbitro	40
Artigo E-7: Audiência sobre Aspectos Procedimentais e Ordem Procedimental	40
Artigo E-8: Procedimento para Manifestações Escritas.....	40
Artigo E-9: Procedimento para Audiências.....	40
Artigo E-10: Sentença	41
Custas Administrativas	41
Tabelas de Custas Administrativas.....	41

Procedimentos para a Resolução de Disputas Internacionais

(Incluindo o Regulamento de Mediação e de Arbitragem)



Introdução

O Centro Internacional para Resolução de Disputas ("ICDR®" ou *International Centre for Dispute Resolution*®) é a divisão internacional da Associação Americana de Arbitragem ("AAA®"). O ICDR presta serviços de resolução de controvérsias em todo o mundo nas localidades escolhidas pelas partes. Mediações e arbitragens ICDR podem ser conduzidas em qualquer idioma à escolha das partes. O Regulamento ICDR reflete as melhores práticas internacionais e assegura procedimentos eficientes, econômicos e justos.

Estes Procedimentos foram desenvolvidos para fornecer às partes, seus mandatários, árbitros e mediadores um cenário completo para resolução de disputas. Eles promovem um equilíbrio entre a autonomia das partes para consentir com um procedimento de resolução de disputas que desejarem e a necessidade de administração desse procedimento por mediadores e árbitros.

A definição dada pela Lei Modelo da UNCITRAL (*The United National Commission on International Trade Law*) a uma arbitragem internacional foi incorporada pelo ICDR a fim de determinar o caráter internacional de uma disputa. Uma arbitragem pode ser considerada internacional e administrada pelo ICDR se:

- as partes na convenção de arbitragem tiverem os seus domicílios em países diferentes;
- o local onde deva ser cumprida uma parte significativa das obrigações relacionadas com as suas relações comerciais está situado fora do país de domicílio de qualquer das partes;
- o local com que o escopo da disputa está mais relacionado não corresponde ao país de domicílio de nenhuma das partes;
- o local da arbitragem está situado fora do país de domicílio de qualquer das partes; ou

- uma parte com mais de um domicílio (incluindo sua controladora e/ou subsidiária) está situada em local que não corresponde ao país de domicílio de nenhuma das partes.

Quando um termo é utilizado pelo Regulamento de Mediação ou pelo Regulamento de Arbitragem no singular, como, v.g., “parte”, “requerente” ou “árbitro(a)”, tal termo incluirá o plural no caso de se referir a mais de uma destas pessoas. Sempre que uma parte não participe do procedimento, a referência ao termo “partes” diz respeito apenas à(s) parte(s) participante(s).

A versão deste Regulamento na língua inglesa é o texto oficial.

Mediação Internacional

As partes podem submeter sua controvérsia à mediação. A mediação pode ser realizada independente ou concomitantemente à arbitragem. Na mediação, um mediador imparcial e independente auxilia as partes a buscar um acordo, mas não dispõe de autoridade para proferir decisão vinculante ou sentença. O Regulamento de Mediação atualizado proporciona uma estrutura aprimorada que permite uma ampla gama de práticas, culturas e abordagens visando à resolução de disputas internacionais envolvendo partes ao redor do mundo.

Características do Regulamento de Mediação:

- Foco em como o ICDR irá auxiliar as partes a encontrar e indicar o mediador que melhor atender às suas necessidades;
- Referência mais clara aos deveres e responsabilidades do mediador a fim de expandir a participação e autoridade das partes;
- Contém uma regra de “Procedimento de Mediação”, a qual dá ênfase ao controle das partes e foco em um processo de mediação eficiente e efetivo ao considerar a condução de uma sessão preparatória, o uso de tecnologia, troca de documentos, reuniões *ex parte*, comunicações, entre outros;
- Referência à Convenção de Singapura (Convenção das Nações Unidas sobre os Acordos Internacionais de Transação resultantes da Mediação);
- Estipula que as partes e o mediador levem em consideração o cumprimento de práticas relacionadas à segurança cibernética, privacidade e proteção de dados; e
- O Regulamento de Arbitragem Internacional agora presume a aplicação do Regulamento de Mediação durante o procedimento arbitral.

A seguinte cláusula de mediação prévia de disputas pode ser incluída nos contratos:

Se sobrevier uma disputa decorrente ou relacionada com o presente contrato ou com a sua falta de cumprimento, acordam as partes que, antes de recorrerem à arbitragem, litígio judicial ou a outro procedimento de resolução de conflitos, tentarão solucioná-la por mediação administrada em conformidade com o Regulamento de Mediação Internacional do Centro Internacional para Resolução de Disputas.

As partes devem considerar prever ainda:

- a. O lugar da mediação será (cidade, [província ou estado], país); e
- b. O idioma da mediação será_____.

Se as partes desejarem utilizar um mediador para resolver uma disputa já existente, podem acordar o seguinte:

As partes submetem a seguinte controvérsia à mediação a ser administrada pelo Centro Internacional para Resolução de Disputas, em conformidade com o seu Regulamento de Mediação Internacional. (A cláusula pode também prever as qualificações do(s) mediador(es), local da mediação e qualquer outro assunto de interesse das partes.)

Arbitragem Internacional

Uma controvérsia pode ser referida a um tribunal arbitral para decisão final e vinculante. Em arbitragens ICDR, a cada parte é dada a oportunidade de apresentar o seu caso de acordo com o procedimento previsto por este Regulamento e pelo tribunal arbitral.

Características do Regulamento de Arbitragem:

- Codifica a prática do ICDR de ter o Conselho Internacional de Revisão Administrativa (*International Administrative Review Council*), formado por executivos e ex-executivos do ICDR, para decidir sobre impugnações de árbitro e outras disputas administrativas;
- Confere autoridade ao tribunal arbitral para decidir sobre questões de arbitrabilidade e jurisdição sem a necessidade de submeter previamente essas matérias a um tribunal;

- Estipula que as partes e o tribunal arbitral devem discutir, na audiência que definirá aspectos procedimentais, questões relacionadas à segurança cibernética, privacidade, e proteção de dados;
- Cria uma presunção de que as partes irão mediar durante a arbitragem, podendo qualquer das partes derrogar essa previsão;
- Permite que as partes solicitem permissão para apresentar pedido de pronunciamento preliminar pelo tribunal arbitral acerca de questões com uma razoável possibilidade de sucesso, que irão dispor sobre questões do caso, ou que representarão economia ao procedimento;
- Autoriza o acesso a um árbitro especial de emergência para medidas de proteção urgentes no prazo de 3 (três) dias úteis após a apresentação do pedido, cabendo à parte requerente demonstrar a probabilidade de seu direito, bem como o prejuízo que sofrerá se o pedido for indeferido;
- Permite que o tribunal lide com o escopo dos pedidos de apresentação de documentos físicos e eletrônicos, bem como gerencie, limite ou evite práticas instrutórias com base no estilo de *discovery* comum a litígios nos Estados Unidos da América;
- Permite que uma parte ou o tribunal requeiram a revelação de terceiros financiadores e outras partes não signatárias;
- Contém provisões expressas autorizando “vídeo, áudio e outros meios eletrônicos” durante o procedimento;
- Estipula que podem ser proferidas ordens processuais e sentenças assinadas digitalmente/eletronicamente, salvo lei, disposição das partes ou do administrador em sentido diverso; e
- Permite que uma parte solicite ao tribunal que profira uma sentença em separado para tratar de valores que a parte tenha pago antecipadamente no lugar de outra parte.

As partes podem submeter disputas futuras à arbitragem ao inserir nos seus contratos cláusulas como a seguinte:

Qualquer disputa decorrente ou relacionada a este contrato ou à sua falta de cumprimento será resolvida por arbitragem administrada pelo Centro Internacional de Resolução de Disputas, em conformidade com seu Regulamento de Arbitragem Internacional.

As partes podem considerar acrescentar, na própria cláusula, o seguinte:

- a. O número de árbitros será (um ou três);
- b. O lugar da arbitragem será (cidade [província ou estado] e/ou país); ou
- c. O idioma da arbitragem será _____.

Para maiores informações a respeito da redação de cláusulas, vide *ICDR Guide to Drafting International Dispute Resolution Clauses* na página Redação de Cláusulas disponível em: **www.icdr.org**. Ao redigir uma cláusula ou contrato de resolução de disputas, as partes podem consultar o ICDR com relação às opções mais adequadas. Por favor, verificar os dados de contato em *Como Iniciar um Caso perante o ICDR*. A AAA e o ICDR também desenvolveram a ferramenta online *ClauseBuilder®* (**www.clausebuilder.org**), um processo simples e autoguiado para ajudar pessoas físicas e jurídicas/pessoas singulares e pessoas coletivas no desenvolvimento de convenções de arbitragem e de mediação claras e efetivas.

Arbitragem Internacional Expedita

As Regras de Arbitragem Expedita oferecem às partes um procedimento simplificado e célere, concebido para reduzir a duração e o custo de uma arbitragem.

As Regras de Arbitragem Expedita aplicam-se nos casos em que os pedidos informados não excedam o valor de \$500,000 USD sem considerar juros ou custas da arbitragem. As partes, no entanto, podem concordar com a aplicação da Arbitragem Expedita independentemente do caso ou do valor envolvido.

Características das Regras de Arbitragem Internacional Expedita:

- Pode ser aplicada em casos de qualquer magnitude desde que haja acordo das partes;
- Estabelece um rol simplificado de requisitos para instauração;
- Prevê procedimento célere para a indicação de árbitro, com participação das partes;
- Acesso a lista com nomes de profissionais experientes e com disponibilidade para atuação imediata e célere como árbitros;
- Possibilita, logo no início do procedimento, a realização de audiência com o árbitro que definirá aspectos procedimentais com participação obrigatória das partes e dos seus mandatários;
- Presume que casos com valor inferior a \$100,000 USD serão decididos apenas com base em documentos;
- Prevê cronograma célere e, caso designada audiência, limite de dias para sua duração; e
- Exige que a sentença seja proferida em 30 dias corridos a contar do término da audiência ou da data estabelecida para a apresentação de alegações finais ou últimas provas pelas partes.

Quando as partes optarem pela aplicação das Regras de Arbitragem Expedita, a despeito do valor em disputa, podem considerar a seguinte cláusula:

Qualquer disputa decorrente ou relacionada a este contrato ou à sua falta de cumprimento será resolvida por arbitragem administrada pelo Centro Internacional de Resolução de Disputas, em conformidade com as Regras de Arbitragem Internacional Expedita.

As partes podem considerar acrescentar o seguinte:

- a. O lugar da arbitragem será (cidade [província ou estado] e/ou país); e
- b. O idioma da arbitragem será _____.

Como Iniciar um Caso no ICDR

As partes que desejarem submeter um caso a arbitragem ICDR ou AAA podem fazê-lo online via AAA Webfile® (File & Manage a Case) na página **www.icdr.org**, por e-mail, correio, courier ou fac-símile (fax). Para assistência no protocolo do requerimento de arbitragem, as partes podem contatar diretamente o ICDR em quaisquer dos escritórios ICDR ou da AAA.

Endereço para correspondência:

International Centre for Dispute Resolution Case Filing Services
120 Broadway, Floor 21 - Intake
New York, NY 10271
Estados Unidos

AAA WebFile: www.icdr.org

Email: casefiling@adr.org

Telefone: +1.856.435.6401

Fax: +1.212.484.4178

Ligação gratuita (dentro dos EUA e Canadá): +1.877.495.4185

Fax gratuito (dentro dos EUA e Canadá): +1.877.304.8457

Para qualquer informação adicional sobre este Regulamento, favor aceder à página do ICDR **www.icdr.org** ou ligar para +1.212.484.4181.

Regulamento de Mediação Internacional

M-1. Acordo das Partes

Sempre que as partes tiverem acordado por escrito submeter as suas disputas à mediação conforme este Regulamento de Mediação Internacional, ou tiverem acordado submeter as suas disputas existentes ou futuras à mediação ou conciliação, sob os auspícios do Centro Internacional de Resolução de Disputas ("ICDR"), ou da divisão internacional da Associação Americana de Arbitragem ("AAA"), ou da AAA, sem designar regulamento específico, considerar-se-á que as partes adotaram as disposições deste Regulamento de Mediação Internacional em vigor na data da solicitação da mediação, as quais passam a ser parte integrante do seu acordo. As partes, de comum acordo, poderão alterar qualquer disposição deste Regulamento, incluindo, mas não se limitando a, acordos para condução total ou parcial da mediação por vídeo, áudio, ou outro meio eletrônico.

M-2. Início da Mediação

1. Qualquer parte ou partes pode(m) iniciar o procedimento de mediação sob os auspícios do ICDR submetendo um requerimento de mediação a qualquer escritório regional do ICDR ou a qualquer dos centros de administração de processos por e-mail, correio, *courier* ou fax. Requerimentos de mediação também podem ser submetidos eletronicamente por meio da ICDR's AAA WebFile em **www.icdr.org**, ou por e-mail para **casefiling@adr.org**.
2. A parte que der início à mediação deverá dar conhecimento do requerimento de mediação simultaneamente à outra parte ou partes. Na medida em que seja aplicável, a parte que der início deve fornecer ao ICDR e à(s) outra(s) parte(s) as seguintes informações:
 - a. os nomes, endereços postais, endereços eletrônicos ("e-mails") e números de telefone de todas as partes em disputa e, se for o caso, de seus respectivos representantes na mediação;
 - b. uma cópia da cláusula de mediação constante do contrato ou o acordo de mediação celebrado pelas partes;
 - c. uma breve descrição sobre a natureza da disputa e o pedido formulado; e
 - d. quaisquer recomendações de um mediador específico ou qualificações que o mediador deva possuir.
3. Se não houver acordo prévio nem contrato contendo previsão para mediação de disputas existentes ou futuras sob os auspícios do ICDR, a parte pode solicitar ao ICDR que convide a outra parte para participar de "mediação por submissão voluntária". Recebida a solicitação, o ICDR comunicará à(s) outra(s) parte(s) envolvida(s) na disputa, e procurará obter desta(s) a concordância para se realizar a mediação.

M-3. Representação

Observado o previsto na legislação aplicável, as partes podem escolher os seus mandatários. Os nomes e endereços dos mandatários devem ser comunicados por escrito para todas as partes e para o ICDR.

M-4. Nomeação do Mediador

O ICDR auxiliará as partes a encontrar um mediador de comum acordo. Se não houver acordo quanto à nomeação do mediador, à falta de outro método de nomeação avençado entre as partes, o mediador será indicado observando-se o seguinte:

- a. Ao receber a solicitação de mediação, o ICDR encaminhará a cada parte a lista de mediadores existentes no Quadro de Mediadores do ICDR. Recomenda-se às partes que cheguem a um consenso na nomeação de um mediador da referida lista, informando o ICDR sobre a decisão.
- b. Se as partes não chegarem a um consenso quanto à nomeação do mediador, cada parte deve eliminar da lista os nomes que considere inaceitáveis, numerar aqueles de sua escolha em ordem de preferência e devolver a lista ao ICDR. Se alguma parte não devolver a lista dentro do período estipulado, será entendido que aceita todos os mediadores da lista. Dos nomes mutuamente aprovados pelas partes, e de acordo com a ordem de preferência mutuamente estabelecida, o ICDR indicará um mediador para atuar no caso.
- c. Se, por qualquer razão, a nomeação não puder ser feita a partir da referida lista de mediadores, o ICDR terá autonomia para fazer a nomeação dentre outros membros do Quadro de Mediadores do ICDR, sem necessidade de submeter listas adicionais.

M-5. Imparcialidade do Mediador e Dever de Revelação

1. Os mediadores do ICDR devem submeter-se aos *Padrões Básicos de Comportamento para Mediadores* em vigor na data em que o mediador for nomeado para o caso. Havendo conflito entre os *Padrões Básicos* com qualquer previsão deste Regulamento de Mediação, o Regulamento de Mediação prevalecerá. Os *Padrões Básicos* impõem aos mediadores o dever de (i) declinar a função se não puderem conduzir imparcialmente a mediação, e (ii) revelar, tão logo possível, todos os conflitos de interesse reais ou potenciais de seu conhecimento e que possam razoavelmente ser vistos como suscitando dúvida sobre sua imparcialidade.
2. Antes de aceitar a nomeação, exige-se que os mediadores do ICDR façam uma razoável investigação para verificar se existem quaisquer fatos que um cidadão comum provavelmente consideraria como geradores de conflitos de interesse reais ou potenciais a respeito do mediador. Os mediadores do ICDR devem

revelar qualquer fato que denote presunção de parcialidade ou impeça a solução da disputa dentro do tempo pretendido pelas partes. Ao receber as declarações dos mediadores, o ICDR imediatamente dará conhecimento às partes para que ofereçam os seus comentários.

3. Ao tomarem conhecimento da revelação efetuada pelo mediador sobre a existência ou a possibilidade de existência de conflito de interesses, as partes podem renunciar a esses eventuais conflitos, dando prosseguimento à mediação. O mediador será substituído na hipótese de as partes não concordarem se o mediador deve atuar ou de o conflito de interesse revelado puder ser razoavelmente percebido como prejudicial à integridade da mediação.

M-6. Vacância do Cargo

Na hipótese de um mediador renunciar ou estar impossibilitado de atuar, o ICDR, observando o contido no Artigo M-4, designará outro mediador, salvo se as partes acordarem de outra forma.

M-7. Idioma da Mediação

Salvo acordo das partes em contrário, o idioma da mediação será aquele utilizado nos documentos que contêm o acordo de mediação.

M-8. Deveres e Responsabilidades do Mediador

1. O mediador deve conduzir a mediação tomando por base o princípio da autodeterminação das partes. Autodeterminação é o ato de se chegar voluntariamente a uma decisão, isenta de coerção, na qual cada parte, livre e devidamente informada, participa da escolha do processo e do seu resultado.
2. O mediador não tem autoridade para impor um acordo às partes, mas atuará com o objetivo de auxiliá-las a alcançar uma solução satisfatória para a disputa.
3. O mediador não representa nenhuma das partes, nem possui perante qualquer delas qualquer dever fiduciário.

M-9. Procedimento de Mediação

1. O mediador deve conduzir o procedimento visando a uma resolução célere da disputa. O mediador pode realizar uma sessão preparatória com as partes logo após sua nomeação com o objetivo de organizar questões procedimentais do caso. Para estabelecer os procedimentos para o caso, o mediador e as partes podem conduzir total ou parcialmente a mediação por vídeo, áudio, ou outro meio eletrônico a fim de aumentar a eficiência e economia do procedimento.

2. Recomenda-se às partes compartilhar todos os documentos relacionados com o pedido formulado. O mediador pode solicitar às partes que compartilhem memorandos sobre diferentes assuntos, incluindo os interesses essenciais e o histórico das negociações das partes. Informações que uma parte deseje manter confidenciais podem ser enviadas em separado ao mediador, quando necessário.
3. O mediador pode conduzir reuniões em separado com cada uma das partes (isto é, reuniões sem a presença da outra parte), bem como comunicar-se com as partes e/ou seus mandatários, antes, durante e após qualquer sessão de mediação agendada. Essas comunicações podem ser efetuadas pessoalmente, por escrito, vídeo, áudio, ou outro meio eletrônico.
4. O mediador pode oferecer sugestões orais ou escritas para um acordo, individualmente a cada parte, ou a ambas, de forma conjunta, se todas as partes assim concordarem.
5. Se, durante a(s) sessão(ões) de mediação agendadas(s), as partes não chegarem a um acordo que compreenda parcial ou totalmente os tópicos objeto da disputa, pode o mediador continuar temporariamente a comunicação com as partes visando facilitar um acordo integral.
6. No início do procedimento ou durante a sessão preparatória, o mediador e as partes devem considerar questões de segurança cibernética, privacidade e proteção de dados para garantir um nível apropriado de segurança e conformidade em relação ao procedimento.

M-10. Responsabilidades das Partes

1. As partes devem assegurar que representantes adequados, com autoridade para se comprometerem com a execução de um acordo de transação, participem das sessões de mediação.
2. Antes e durante a sessão (ou sessões) prevista(s) de mediação, as partes e seus representantes, conforme for apropriado às circunstâncias de cada parte, enviairão seus melhores esforços para se prepararem e se engajarem na mediação de forma produtiva.

M-11. Privacidade

As sessões de mediação e as comunicações a elas relacionadas são procedimentos privados. As partes e seus representantes podem comparecer às sessões. A presença de outras pessoas depende da permissão das partes e do consentimento do mediador.

M-12. Confidencialidade

1. Salvo disposição em contrário na legislação aplicável ou no acordo entre as partes, nenhuma informação revelada ao mediador pelas partes ou por outros participantes durante o curso da mediação poderá ser divulgada pelo mediador.

O mediador deve preservar a confidencialidade de todas as informações obtidas na mediação; todos os relatórios, laudos ou quaisquer outros documentos recebidos pelo mediador no exercício de sua função serão considerados confidenciais.

2. O mediador não está obrigado a revelar registros nem testemunhar a respeito da mediação em qualquer procedimento adversarial ou processo judicial.
3. Salvo acordo expresso das partes ou determinação da legislação aplicável, as partes preservarão a confidencialidade da mediação e não utilizarão como prova em procedimento judicial, arbitral ou de qualquer outra natureza:
 - a. comentários feitos ou sugestões oferecidas pela parte ou por outro participante com respeito a possível acordo;
 - b. confissões feitas pela parte ou por outro participante no curso do procedimento de mediação;
 - c. sugestões apresentadas ou comentários feitos pelo mediador; ou
 - d. o fato de a parte ter ou não ter demonstrado intenção de aceitar proposta apresentada pelo mediador para solução da disputa.

M-13. Ausência de Registro Estenográfico

Não haverá registro stenográfico do processo de mediação.

M-14. Encerramento da Mediação

Encerra-se a mediação:

- a. pela concretização de acordo pelas partes; ou
- b. pela declaração escrita ou verbal do mediador no sentido de que novos esforços na mediação seriam inúteis para a resolução da disputa; ou
- c. pela declaração escrita ou verbal de qualquer parte no sentido de terminar os procedimentos de mediação; ou
- d. quando não existir comunicação entre o mediador e qualquer parte ou respectivo representante durante 21 dias contados da conclusão da sessão de mediação; ou
- e. quando as partes requeiram ao mediador (assinando o acordo de transação ou de outra forma) ou ao ICDR que emitam um atestado de que houve um acordo no curso da mediação, a fim de auxiliar na execução desse acordo em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Acordos Internacionais de Transação resultantes da Mediação ou outra lei aplicável.

M-15. Exclusão de Responsabilidade

Nem o ICDR, nem qualquer mediador será parte legítima para figurar em procedimentos judiciais relativos à mediação. Nem o ICDR, nem qualquer mediador será responsabilizado perante qualquer parte com respeito a qualquer erro, ação ou omissão relacionada com a mediação conduzida nos termos deste Regulamento.

M-16. Interpretação e Aplicação do Regulamento

O mediador interpretará e aplicará as disposições contidas neste Regulamento na medida em que estejam relacionadas com os seus deveres e responsabilidades. Quaisquer outras disposições serão interpretadas e aplicadas pelo ICDR.

M-17. Depósitos

Salvo determinação distinta do mediador, o ICDR requererá às partes que depositem, antecipadamente à sessão de mediação, o valor da quantia que, depois de consultado o mediador, julgar suficiente para cobrir os custos e despesas da mediação, sendo que o ICDR prestará contas às partes, de modo que eventual saldo não utilizado será devolvido às partes, no final da mediação.

M-18. Despesas

Todas as despesas da mediação, inclusive viagens e outras despesas ou custas necessárias do mediador, serão equitativamente suportadas pelas partes, salvo disposição em contrário. As despesas das pessoas que participem ou atendam à mediação serão pagas pela parte que solicitou o comparecimento das respectivas pessoas.

M-19. Custos da Mediação

*PARA A TABELA DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS VIGENTE, POR FAVOR ACEDA a **www.adr.org/internationalfeeschedule**.*

Regulamento de Arbitragem Internacional

Artigo 1: Âmbito de Aplicação do Regulamento

1. Quando as partes tiverem acordado submeter disputas a arbitragem conforme este Regulamento de Arbitragem Internacional ("Regulamento"), ou tenham decidido pelo uso da arbitragem para resolver disputa internacional tanto pelo Centro Internacional de Resolução de Disputas (ICDR), que é a divisão internacional da Associação Americana de Arbitragem ("AAA"), quanto pela AAA, sem designar regras específicas, a arbitragem ocorrerá de acordo com o Regulamento em vigor na data do início da arbitragem, ressalvadas as modificações que as partes possam adotar por escrito. O ICDR será o Administrador deste Regulamento.
2. Este Regulamento rege a arbitragem, salvo quando alguma de suas normas esteja em conflito com qualquer disposição da lei aplicável à arbitragem e que as partes não possam derrogar, caso em que prevalecerá esta última.
3. Quando as partes acordarem submeter disputas a arbitragem conforme este Regulamento, ou quando previrem arbitragem para disputas internacionais pelo ICDR ou pela AAA sem designar regras específicas, terão autorizado o ICDR a administrar a arbitragem. Este Regulamento disciplina os deveres e responsabilidades do ICDR como Administrador. O Administrador poderá oferecer seus serviços por meio de quaisquer de seus escritórios ou das instalações da AAA ou de entidades arbitrais com as quais o ICDR ou a AAA possuam acordos de cooperação. Arbitragens de acordo com este Regulamento deverão ser administradas somente pelo ICDR ou por indivíduo ou organização autorizada pelo ICDR.
4. Salvo acordo das partes em contrário ou salvo se o Administrador estabelecer de forma diversa, as Regras de Arbitragem Internacional Expedita deverão ser utilizadas nos procedimentos arbitrais em que nenhum pedido principal ou reconvenção exceda \$500,000 USD sem considerar juros, correção monetária e custas da arbitragem. As partes também podem recorrer às Regras de Arbitragem Internacional Expedita em outros casos. Os Procedimentos de Arbitragem Internacional Expedita devem ser utilizados nos termos dos Artigos E-1 a E-10 deste Regulamento, combinado com qualquer artigo do Regulamento que não esteja em conflito com as Regras de Arbitragem Internacional Expedita. Quando nenhum pedido principal ou em reconvenção exceder \$100,000 USD sem considerar juros, correção monetária, honorários de advogados e outras custas da arbitragem, a disputa deverá ser resolvida apenas por alegações escritas, a não ser que o árbitro entenda necessária a realização de audiência.

Início da Arbitragem

Artigo 2: Notificação de Arbitragem

1. A parte que iniciar a arbitragem ("Requerente"), em cumprimento ao Artigo 11, enviará Notificação de Arbitragem por escrito ao Administrador, e, simultaneamente, à parte contra a qual é dirigida a demanda ("Requerido"). O Requerente também pode iniciar a arbitragem por meio do procedimento *online* através do AAA Webfile do Administrador, em **www.icdr.org**, ou por e-mail para **casefiling@adr.org**.
2. Considerar-se-á instituída a arbitragem na data em que o Administrador receber a Notificação de Arbitragem.
3. A Notificação de Arbitragem deverá conter as seguintes informações:
 - a. o pedido para que a disputa seja submetida à arbitragem;
 - b. os nomes, endereços, números de telefone, de fax, endereços eletrônicos das partes e, caso conhecidos, também de seus advogados;
 - c. cópia integral da cláusula compromissória ou da convenção de arbitragem que se invoca e, caso a demanda tenha por base mais de uma convenção ou cláusula, cópia de todas elas;
 - d. menção aos contratos dos quais se originou o litígio ou aos quais este se refira;
 - e. descrição da demanda e a indicação dos fatos em que a mesma se baseia;
 - f. descrição do pedido ou reparação peticionada e os montantes reclamados; e
 - g. opcionalmente, a depender de qualquer acordo anterior entre as partes, podem ser incluídas propostas com relação à forma de designação e o número de árbitros, o lugar e o idioma da arbitragem, bem como se a parte apresentando a Notificação de Arbitragem estaria interessada em submeter a disputa à mediação antes ou simultaneamente à arbitragem.
4. A Notificação de Arbitragem deverá estar acompanhada de prova de pagamento das respectivas custas de registro.
5. Uma vez recebida a Notificação de Arbitragem, o Administrador comunicar-se-á com todas as partes envolvidas, reconhecendo e dando-lhes conhecimento do início da arbitragem.

Artigo 3: Resposta e Reconvenção

1. Dentro de 30 dias contados da confirmação de recebimento da Notificação de Arbitragem pelo Administrador, o Requerido apresentará, por escrito, ao Requerente, a qualquer outra parte e ao Administrador, a sua Resposta à Notificação de Arbitragem.
2. No momento em que apresentar a sua Resposta, o Requerido poderá formular Reconvenção ou alegar compensação com respeito a qualquer pedido

compreendido na convenção de arbitragem. Nestes casos, o Requerente deverá, dentro de 30 dias, apresentar, por escrito, ao Requerido, a qualquer outra parte e ao Administrador a sua Resposta com relação aos pedidos reconventionais ou ao pedido de compensação.

3. A Reconvenção e o pedido de compensação devem conter as mesmas informações da Notificação de Arbitragem, de acordo com o Artigo 2(3) e devem ser acompanhados das respectivas custas de registro.
4. Dentro de 30 dias após a confirmação de recebimento da Notificação de Arbitragem pelo Administrador, o Requerido deverá encaminhar ao Requerente, a quaisquer outras partes e ao Administrador a sua manifestação sobre quaisquer propostas que o Requerente possa ter feito com relação a questões que não tenham sido previamente acordadas, ou submeter as suas próprias propostas, a saber, quanto à forma de designação e número de árbitros, lugar, idioma da arbitragem, bem como se o Requerido estaria interessado em submeter a disputa a mediação antes ou simultaneamente à arbitragem.
5. O tribunal arbitral, ou o Administrador, na hipótese de o tribunal ainda não ter sido constituído, poderá prorrogar quaisquer prazos estabelecidos neste Artigo se considerar tal prorrogação justificada.
6. A falta de apresentação de Resposta no prazo assinalado neste Regulamento não impedirá o prosseguimento da Arbitragem.
7. Em arbitragens com múltiplas partes, um Requerido poderá formular pedidos e requerer compensação contra outro Requerido, da mesma forma que um Requerente poderá fazê-lo contra outro Requerente, conforme previsto no Artigo 3.

Artigo 4: Conferência Administrativa

O Administrador poderá convocar as partes e seus procuradores para uma conferência telefônica antes da constituição do tribunal arbitral com o objetivo de fomentar discussões e acordo entre as partes em relação à designação de árbitros, eventual mediação, garantir a eficácia do procedimento arbitral e quaisquer outras questões administrativas.

Artigo 5: Conselho Internacional de Revisão Administrativa

Quando o Administrador é chamado a atuar de acordo com este Regulamento, poderá atuar por meio do seu Conselho Internacional de Revisão Administrativa (*International Administrative Review Council* ou “IARC”). As ações podem incluir decisões sobre impugnação a indicações ou manutenção de um árbitro, disputas relacionadas com o número de árbitros a serem indicados, ou com determinar se uma parte cumpriu os requisitos administrativos para começar ou submeter uma disputa a arbitragem de acordo com o Regulamento. Se as partes não tiverem chegado a um acordo sobre o lugar da arbitragem, o IARC poderá

decidir preliminarmente sobre o lugar da arbitragem, sem prejuízo de decisão final a ser proferida pelo tribunal arbitral a respeito do mesmo.

Artigo 6: Mediação

Salvo (a) disposição em contrário das partes, ou (b) o direito de qualquer parte de optar por não participar da mediação, as partes mediarão a disputa em conformidade com o Regulamento de Mediação Internacional do ICDR, concomitantemente à arbitragem.

Artigo 7: Medidas de Urgência e de Proteção

1. A parte que, antes da constituição do tribunal, necessitar de uma medida urgente de proteção, deverá submeter um pedido por escrito ao Administrador e demais partes envolvidas indicando:
 - a. a natureza da medida pretendida;
 - b. as razões pelas quais a tutela é necessária com urgência antes da constituição do tribunal;
 - c. os motivos pelos quais há probabilidade no direito da parte; e
 - d. qual o dano ou prejuízo a parte sofrerá se a medida não for concedida.

O pedido deverá ser apresentado concomitantemente com ou após a Notificação de Arbitragem. O referido pedido poderá ser submetido através de correio eletrônico, ou pelos outros meios previstos pelo Artigo 11, devendo o requerente incluir, nesta oportunidade, o pagamento das custas aplicáveis, bem como uma declaração assegurando que todas as partes foram notificadas ou, alternativamente, esclarecimentos sobre as providências tomadas de boa-fé visando a notificação de todas as partes.

2. O Administrador, dentro de 1 (um) dia útil contado do recebimento do pedido de medida de urgência efetuado nos termos do Artigo 7(1), e desde que cumpridos os requisitos ali previstos, designará um árbitro único de emergência. Ao aceitar o encargo, o árbitro designado deverá revelar ao Administrador, em conformidade com o Artigo 14, qualquer circunstância que possa dar azo a dúvidas justificáveis sobre sua imparcialidade ou independência. Qualquer impugnação do árbitro de emergência deverá ser apresentada dentro de 1 (um) dia útil contado do recebimento da comunicação feita às partes pelo Administrador da designação do árbitro de emergência e das circunstâncias reveladas.
3. O árbitro de emergência, tão logo possível, o mais tardar em 2 (dois) dias úteis contados da sua designação, deverá estabelecer um calendário para apreciação da medida pretendida. Esse calendário deverá contemplar oportunidade razoável de todas as partes serem ouvidas, podendo dispor de conferência telefônica, videoconferência, manifestações escritas ou qualquer meio adequado em substituição a uma audiência presencial. O árbitro de emergência terá os poderes conferidos ao tribunal arbitral pelo Artigo 21, inclusive jurisdição para decidir

sobre a jurisdição do árbitro de emergência, bem como para resolver quaisquer questões sobre a aplicação deste Artigo.

4. O árbitro de emergência terá poderes para conceder qualquer medida cautelar de proteção que julgue cabível, incluindo obrigação de fazer, não fazer e medidas cautelares de proteção ou conservação de propriedade. Qualquer decisão acerca dessas medidas poderá ser proferida por meio de ordem procedimental ou de sentença arbitral parcial. Em qualquer dos casos, o árbitro de emergência deverá fundamentar sua decisão. O árbitro de emergência poderá, se convencido do contrário, modificar ou revogar a medida concedida. Qualquer medida concedida pelo árbitro de emergência terá os mesmos efeitos das medidas concedidas ao abrigo do Artigo 27 e vinculará as partes. As partes devem comprometer-se a cumprir de imediato a medida de urgência.
5. O árbitro de emergência não terá mais poderes para atuar depois de constituído o tribunal arbitral. Uma vez constituído o tribunal, este poderá confirmar, reconsiderar, modificar ou revogar a decisão do árbitro de emergência. Salvo concordância das partes, o árbitro de emergência não poderá integrar o tribunal arbitral.
6. A concessão da medida de urgência solicitada pode ser condicionada à prestação de caução ou garantia apropriada pela parte que a requerer.
7. O requerimento de medidas cautelares à autoridade judicial estatal não será considerado incompatível com este Artigo 7, nem com a convenção de arbitragem; tampouco significa renúncia ao direito de submeter a disputa a arbitragem.
8. As despesas relacionadas com o requerimento da medida de urgência devem ser fixadas pelo árbitro de emergência, sujeitas à faculdade do tribunal arbitral de alocar as custas proporcionalmente entre as partes de forma definitiva.

Artigo 8: Intervenção de Terceiros

1. A parte que desejar trazer um terceiro à arbitragem como parte adicional deverá submeter ao Administrador uma Notificação de Arbitragem contra o terceiro. Nenhum terceiro poderá vir a integrar o procedimento arbitral após a designação de qualquer dos árbitros, salvo se (a) as partes, inclusive o terceiro, concordem, ou (b) o tribunal arbitral, uma vez constituído, determinar que a intervenção de um terceiro como parte adicional é apropriada, e este terceiro consinta com sua inclusão. A parte que desejar trazer o terceiro à arbitragem deverá, simultaneamente, enviar a Notificação de Arbitragem ao terceiro e às demais partes. A data em que essa Notificação for recebida pelo Administrador será considerada a data do início da arbitragem contra o terceiro. Qualquer inclusão estará sujeita a ao disposto nos Artigos 13 e 21.
2. O pedido para inclusão de terceiro deve conter as mesmas informações listadas no Artigo 2(3) e deve ser acompanhado das respectivas custas de distribuição.
3. O terceiro deverá apresentar Resposta de acordo com o previsto no Artigo 3.
4. O terceiro poderá formular pedidos, reconvenção ou pedido de compensação contra qualquer outra parte de acordo com o previsto no Artigo 3.

Artigo 9: Consolidação

- 1.** A requerimento de uma das partes ou por iniciativa própria, o Administrador poderá designar um árbitro de consolidação, que terá poderes para consolidar em um único procedimento duas ou mais arbitragens administradas na forma deste Regulamento, ou de outras regras da AAA ou do ICDR, quando:
 - a.** as partes tiverem concordado expressamente com a indicação de um árbitro de consolidação; ou
 - b.** todos os pedidos e reconvenções nas arbitragens tiverem por base uma mesma convenção de arbitragem; ou
 - c.** os pedidos, reconvenções e pedidos de compensação nas arbitragens forem formulados com base em mais de uma convenção de arbitragem; as arbitragens envolvam as mesmas partes ou parte relacionadas; as disputas das arbitragens tenham surgido da mesma relação jurídica; e as convenções de arbitragem sejam compatíveis.
- 2.** O árbitro de consolidação será designado da seguinte forma:
 - a.** O Administrador deverá notificar as partes por escrito a respeito da sua intenção de designar um árbitro de consolidação e convidar as partes a definir em conjunto o procedimento para a designação do árbitro de consolidação.
 - b.** Se as partes, em 15 dias a contar do recebimento da notificação, não chegarem a um acordo com relação ao procedimento de designação do árbitro de consolidação, o Administrador deverá designar o árbitro de consolidação.
 - c.** Na falta de acordo entre todas as partes, o árbitro de consolidação não será nenhum daqueles nomeados como árbitro nos procedimentos arbitrais sujeitos a potencial consolidação na forma deste Artigo.
 - d.** As disposições dos Artigos 14-16 deste Regulamento aplicam-se à designação do árbitro de consolidação.
- 3.** Ao decidir acerca da consolidação, o árbitro de consolidação deverá consultar as partes, poderá consultar o tribunal arbitral (ou os tribunais arbitrais) e poderá levar em consideração todas as circunstâncias relevantes, inclusive:
 - a.** a lei aplicável;
 - b.** se um ou mais árbitros foram nomeados em mais de uma das arbitragens sujeitas a eventual consolidação e, em caso afirmativo, se os mesmos árbitros ou árbitros diferentes foram nomeados;
 - c.** o estágio em que se encontra cada uma das arbitragens;
 - d.** se as arbitragens discutem questões similares de fato e/ou de direito; e
 - e.** se a consolidação será benéfica aos interesses da justiça ou da eficiência do procedimento.

4. O árbitro de consolidação poderá determinar que uma ou todas as arbitragens sejam suspensas até que se decida sobre o pedido de consolidação.
5. Quando as arbitragens forem consolidadas, deverão sê-lo naquela que tiver começado primeiro, a não ser que as partes acordem de modo diverso ou o próprio árbitro de consolidação decida que a consolidação se deve dar de outra forma.
6. Quando o árbitro de consolidação decidir consolidar uma arbitragem com outra ou outras arbitragens, considerar-se-á que cada parte envolvida nessas arbitragens deverá renunciar ao seu direito de indicar um árbitro. O árbitro de consolidação poderá revogar a designação de árbitros e poderá ou não selecionar um dos árbitros previamente selecionados pelas partes para atuar no procedimento consolidado. O Administrador deverá, necessariamente, completar as designações de árbitros eventualmente em falta no procedimento consolidado. Na falta de acordo entre as partes, o árbitro de consolidação não deverá ser nomeado no procedimento consolidado.
7. A decisão de consolidação não precisará ser fundamentada e deverá ser proferida em 15 dias a contar da apresentação das alegações finais no procedimento de consolidação.

Artigo 10: Aditamento ou Complementação de Demanda, Reconvenção ou Resposta

Qualquer parte poderá aditar ou complementar o seu pedido, reconvenção, pedido de compensação ou resposta, ressalvadas as hipóteses de o tribunal arbitral considerar inadmissível tal aditamento ou complementação devido à demora da parte em fazê-lo, ao prejuízo que causará as demais partes, ou de outras circunstâncias. A parte não estará autorizada a aditar ou complementar pedido ou reconvenção caso o aditamento ou a complementação excedam o escopo da convenção de arbitragem. O tribunal permitirá o aditamento ou a complementação desde que sujeito ao pagamento de custas e/ou custas de registro na forma que vier a ser determinada pelo Administrador.

Artigo 11: Notificações

1. Salvo disposição em contrário das partes ou do tribunal arbitral, todas as notificações e comunicações escritas poderão ser enviadas à parte por qualquer meio que possibilite o registro de sua transmissão, incluindo e-mail, correio, *courier*, transmissão por fax, ou outras formas de comunicação eletrônica endereçadas à parte ou a seu procurador no seu último endereço conhecido, ou mediante entrega pessoal.
2. Para fins de contagem dos prazos previstos neste Regulamento, o termo inicial dar-se-á no dia seguinte ao do recebimento da notificação. Se o último dia do prazo for feriado oficial no lugar do recebimento, o prazo será prorrogado até ao

primeiro dia útil seguinte. Os feriados oficiais que ocorram durante o transcurso do prazo estarão incluídos no cômputo do prazo.

O Tribunal

Artigo 12: Número de árbitros

Se as partes não chegarem a um acordo com relação ao número de árbitros, será nomeado um árbitro único, salvo se o Administrador entender apropriado nomear três árbitros a depender da magnitude, complexidade ou outras circunstâncias do caso.

Artigo 13: Nomeação de árbitros

1. As partes poderão acordar qualquer procedimento para a nomeação de árbitros e deverão informar o Administrador sobre tal procedimento. Na falta de acordo entre as partes com relação à forma de nomeação dos árbitros, o Administrador poderá utilizar o método de lista do ICDR previsto no Artigo 13(6).
2. As partes poderão selecionar árbitros com ou sem a assistência do Administrador. Quando as nomeações forem feitas, as partes deverão levar em consideração a disponibilidade do árbitro para atuar como tal e notificar o Administrador para que envie a Notificação de Nomeação aos árbitros, juntamente com uma cópia deste Regulamento.
3. Se em 45 dias a contar do início da arbitragem as partes não chegarem a um acordo quanto ao procedimento para a nomeação do(s) árbitro(s), ou não chegarem a um acordo quanto à própria seleção do(s) árbitro(s), o Administrador, mediante requerimento escrito de qualquer das partes, deverá nomear o(s) árbitro(s). Se as partes tiverem acordado um procedimento para a nomeação do(s) árbitro(s), mas nem todas as indicações tiverem sido feitas dentro dos prazos previstos no respectivo procedimento, o Administrador, mediante requerimento escrito de qualquer das partes, deverá tomar todas as providências estabelecidas no procedimento acordado pelas partes que ainda não tiverem sido tomadas.
4. Ao fazer as nomeações, o Administrador, após consultar as partes, envidará seus melhores esforços para nomear árbitros adequados, considerando a sua disponibilidade para atuarem como tal. A requerimento de qualquer parte ou por iniciativa própria, o Administrador poderá nomear árbitros ou apresentar uma lista incluindo pessoas de nacionalidade diversa daquela das partes.
5. Se houver mais de duas partes na arbitragem, o Administrador poderá nomear todos os árbitros, salvo se as partes entrarem em acordo em até 45 dias a contar do início da arbitragem.
6. Se as partes não tiverem selecionado árbitro(s) e não chegarem a um acordo sobre qualquer outro método de nomeação, o Administrador, a seu critério, poderá nomear árbitro(s) na forma que segue, utilizando o método de lista do ICDR. O Administrador deverá encaminhar às partes, simultaneamente, uma lista

idêntica de nomes de pessoas para serem consideradas como possíveis árbitros. As partes serão aconselhadas a concordar com o(s) nome(s) de(os) um árbitro(s) da lista encaminhada e deverão informar o Administrador sobre a sua escolha. Se, após o recebimento da lista, as partes não chegarem a um acordo quanto ao(s) árbitro(s), cada parte deverá ter 15 dias, a contar da data em que a lista lhes for transmitida, para vetar nomes sugeridos, numerar os nomes remanescentes por ordem de preferência e retornar a lista ao Administrador. As partes não são obrigadas a compartilhar as listas com as seleções. Se alguma das partes não enviar a lista no prazo especificado neste Artigo, todas as pessoas nela mencionadas serão consideradas como aceitáveis. Dentre as pessoas que tiverem sido aprovadas nas listas submetidas pelas partes e de acordo com a ordem de preferência mútua, o Administrador deverá nomear o(s) árbitro(s). Se as partes não chegarem a um consenso com relação a nenhuma das pessoas listadas, ou se os árbitros aceites pelas partes não tiverem disponibilidade ou não puderem atuar, ou se por qualquer outra razão a nomeação não puder ser feita dentre os árbitros constantes das listas submetidas pelas partes, o Administrador estará autorizado a nomear árbitro sem a necessidade de submeter novas listas. O Administrador poderá, se necessário, nomear o presidente após consulta ao tribunal arbitral.

7. A nomeação de um árbitro será considerada concluída a partir do recebimento, pelo Administrador, da Notificação de Nomeação preenchida e assinada pelo árbitro.

Artigo 14: Imparcialidade e Independência dos Árbitros

1. Os árbitros que atuem conforme este Regulamento deverão ser imparciais e independentes, e deverão atuar em conformidade com este Regulamento, com os termos da Notificação de Nomeação enviada pelo Administrador, e com o *Código de Ética para Arbitragem em Disputas Comerciais*.
2. Quando aceitar a nomeação, o árbitro indicado deverá assinar a Notificação de Nomeação enviada pelo Administrador atestando sua disponibilidade para atuar, bem como sua imparcialidade e independência. O árbitro deverá revelar qualquer circunstância que possa suscitar a dúvidas justificáveis com relação à sua imparcialidade e independência, bem como quaisquer outros fatos relevantes que o árbitro deseje trazer ao conhecimento das partes.
3. Se em qualquer estágio da arbitragem surgirem novas circunstâncias que possam dar lugar a dúvidas, o árbitro ou a parte deverá revelar de imediato tais circunstâncias a todas as partes e ao Administrador. Ao receber tal revelação de um árbitro ou de uma parte, o Administrador deverá comunicá-la às outras partes e ao tribunal arbitral.
4. A revelação de um fato pelo árbitro ou por uma das partes não indica necessariamente a convicção do árbitro ou da parte de que a informação revelada constitua dúvida justificável a respeito da imparcialidade ou da independência do(s) árbitro(s).

5. Caso a parte deixe de revelar qualquer circunstância que possa dar lugar a dúvida justificável a respeito da imparcialidade ou da independência de um árbitro dentro de um período razoável depois de tomar conhecimento da referida informação, tal constituirá renúncia ao direito de impugnar o árbitro com base naquela circunstância.
6. É vedado à parte ou a qualquer pessoa agindo em seu nome comunicar-se, sobre o caso, com qualquer árbitro ou candidato a árbitro indicado por uma parte sem a presença da outra parte, podendo fazê-lo apenas para informá-lo sobre a natureza geral da controvérsia e dos procedimentos previstos, bem como para discutir as qualificações, disponibilidade ou independência e imparcialidade do candidato em relação às partes, ou ainda para discutir a adequação dos candidatos a serem selecionados como presidente quando as partes ou os árbitros nomeados pelas partes participarem dessa seleção. É vedado à(s) parte(s) ou a qualquer pessoa agindo em seu nome comunicar-se com qualquer candidato à presidência do tribunal arbitral para falar sobre o caso sem a presença da outra parte.
7. A pedido de uma parte, ou por iniciativa própria após consultar as partes, o tribunal arbitral poderá determinar que as partes revelem:
 - a. Se um não signatário (tal como um terceiro financiador ou segurador) se comprometeu a pagar ou a contribuir com os custos da participação de uma das partes na arbitragem e, em caso afirmativo, que as partes identifiquem a pessoa ou entidade em questão, além de descrever a natureza do compromisso havido entre a parte e o não signatário
 - b. Se um não signatário (tal como um terceiro financiador, segurador, empresa controladora, ou beneficiário efetivo) tiver um interesse econômico no desfecho da arbitragem e, em caso afirmativo, que as partes identifiquem a pessoa ou entidade em questão, além de descrever a natureza do interesse em questão.

Artigo 15: Impugnação de árbitros

1. Uma parte poderá impugnar um árbitro quando existirem circunstâncias que suscitem dúvidas justificáveis com relação à sua imparcialidade ou independência, ou quando o árbitro não estiver cumprindo com as suas funções. Salvo se um prazo mais curto tiver sido acordado pelas partes, especificado na lei, ou determinado pelo Administrador, a parte deverá enviar ao Administrador um requerimento de impugnação por escrito em 15 dias a contar do conhecimento da nomeação do árbitro ou no prazo de 15 dias seguintes à data em que tomou conhecimento das circunstâncias que deram lugar à impugnação. A impugnação conterá por escrito as razões sobre as quais se fundamenta. A parte não deverá enviar essa impugnação a nenhum dos membros do tribunal arbitral.
2. Ao receber a impugnação, o Administrador deverá notificar as outras partes para que respondam à referida impugnação. O Administrador não deverá enviar o requerimento de impugnação a nenhum dos membros do tribunal arbitral, mas deverá notificá-los a respeito da apresentação da impugnação, sem indicar a parte que a apresentou. Quando um árbitro for impugnado por uma parte, a

outra poderá aceitar a impugnação e, havendo consenso, o árbitro será removido. O Administrador poderá avisar o árbitro impugnado a respeito da impugnação e requisitar informações relativas a ela. Na ausência de tal acordo, o árbitro impugnado, após consulta ao Administrador, também poderá renunciar. Em nenhum dos casos a renúncia do árbitro implica a aceitação da validade dos motivos da impugnação.

3. Se a outra parte não estiver de acordo com a impugnação, ou se o árbitro impugnado não renunciar, o Administrador decidirá sobre a impugnação.
4. O Administrador, por sua própria iniciativa, poderá remover o árbitro que não cumprir ou se tornar incapaz de cumprir as funções de um árbitro.

Artigo 16: Substituição de Árbitro

1. Se um árbitro se retirar do procedimento, for incapaz de desempenhar suas funções como árbitro, ou for removido por qualquer outra razão, e o cargo ficar vago, deverá ser nomeado um árbitro substituto, se necessário, de acordo com as disposições do Artigo 13, salvo acordo em contrário das partes.
2. Se um árbitro substituto for nomeado de acordo com este Artigo, a menos que as partes disponham de forma diferente, o tribunal arbitral, a seu exclusivo critério, determinará se se devem repetir todos ou parte dos atos até então praticados.
3. Se um árbitro, em um tribunal arbitral composto por três pessoas, deixar de participar da arbitragem por qualquer razão, e salvo acordo das partes em contrário, os demais árbitros terão a faculdade, a seu exclusivo critério, de continuar com a arbitragem e tomar qualquer decisão, expedir resolução, ordem ou proferir sentença arbitral, não obstante a ausência de participação do terceiro árbitro. Para determinar se continuarão com a arbitragem ou se proferirão qualquer decisão, resolução, ordem ou sentença arbitral sem a participação de um dos árbitros, os demais árbitros levarão em consideração o estágio da arbitragem, a razão, caso exista, apresentada pelo terceiro árbitro referente à sua conduta omissiva e outras questões que considerarem apropriadas segundo as circunstâncias do caso.
4. Caso os outros dois árbitros não concordem em continuar a arbitragem sem a participação de um terceiro árbitro, o Administrador, com base em provas que lhe sejam satisfatórias, declarará o cargo vago, indicando um árbitro substituto nos termos do Artigo 13, salvo disposição das partes em contrário.

Artigo 17: Secretário do Tribunal Arbitral

O tribunal poderá, desde que haja consentimento das partes, nomear um secretário do tribunal arbitral, que atuará em conformidade com as diretrizes do ICDR.

Disposições Gerais

Artigo 18: Representação das Partes

Qualquer parte poderá ser representada na arbitragem. Os nomes, endereços, números de telefone, fax e endereços eletrônicos dos procuradores deverão ser fornecidos por escrito às outras partes e ao Administrador. A não ser que o Administrador forneça instruções em contrário, uma vez constituído o tribunal, as partes ou seus procuradores poderão comunicar-se por escrito diretamente com o tribunal, transmitindo cópias simultaneamente às demais partes e, salvo instruções em contrário, também ao próprio Administrador. Os procuradores devem pautar a sua conduta conforme as diretrizes que eventualmente venham a ser expedidas pelo ICDR a esse respeito.

Artigo 19: Lugar da Arbitragem

1. Se as partes não chegarem a um acordo sobre o lugar da arbitragem até à data que vier a ser estabelecida pelo Administrador, o próprio Administrador poderá inicialmente determiná-lo, sujeito à faculdade do tribunal de, dentro de 45 dias da sua constituição, determinar de forma definitiva o lugar da arbitragem.
2. O tribunal poderá se reunir para quaisquer propósitos em qualquer local que julgue apropriado para conduzir audiências, conferências, ouvir testemunhas, inspecionar propriedades ou documentos ou deliberar e, mesmo que o faça em local que não seja o lugar da arbitragem, a arbitragem será considerada conduzida no lugar da arbitragem e qualquer sentença será considerada proferida no lugar da arbitragem.

Artigo 20: Idioma da Arbitragem

Salvo acordo em contrário das partes, o(s) idioma(s) da arbitragem será(ão) aquele(s) dos documentos que contêm a convenção de arbitragem, sujeito à faculdade do tribunal arbitral de determinar de maneira diversa. O tribunal poderá determinar que quaisquer documentos entregues em outro idioma sejam acompanhados de uma tradução no(s) idioma(s) da arbitragem.

Artigo 21: Jurisdição do Tribunal Arbitral

1. O tribunal arbitral terá a faculdade de decidir sobre sua própria jurisdição, incluindo quaisquer objeções relativas à arbitrabilidade, existência, escopo ou validade da convenção ou convenções de arbitragem, ou sobre se todos os pedidos, reconvenções ou pedidos de compensação formulados na arbitragem podem ser decididos em um único procedimento, sem qualquer necessidade de referir essas questões inicialmente a um tribunal judicial.

2. O tribunal terá a faculdade de determinar a existência ou validade de um contrato no qual conste uma convenção de arbitragem. A convenção de arbitragem será tratada como acordo independente dos demais termos do contrato. A decisão do tribunal de que o contrato seja nulo ou inválido não invalidará, por si só, a convenção de arbitragem.
3. A parte deverá contestar a jurisdição do tribunal ou a arbitrabilidade do pedido, da reconvenção ou do pedido de compensação, até a data da apresentação da respectiva Resposta a tal questão objetada, conforme previsto no Artigo 3. O tribunal arbitral poderá prorrogar esse prazo e poderá decidir as objeções como questão preliminar ou como parte integrante da sentença arbitral final.
4. Questões relacionadas à jurisdição do tribunal arbitral que tenham sido levantadas antes da sua constituição não impedirão o Administrador de prosseguir com a arbitragem e serão encaminhadas para decisão do tribunal arbitral assim que este estiver constituído.

Artigo 22: Condução do Procedimento

1. O tribunal arbitral, respeitados os limites deste Regulamento, poderá conduzir a arbitragem da maneira que considerar mais apropriada, desde que as partes sejam tratadas com igualdade e a cada uma seja assegurado o direito de ser ouvida e lhe seja dada justa oportunidade de apresentar o caso.
2. O tribunal arbitral conduzirá o procedimento arbitral visando a uma solução célere para o conflito. O tribunal arbitral, tão logo esteja constituído, poderá convocar uma audiência procedimental com as partes para organizar, planejar e definir procedimentos, incluindo a fixação de prazos para as manifestações das partes. Ao estabelecer os procedimentos para o caso, o tribunal arbitral e as partes podem considerar como a tecnologia, inclusive vídeo, áudio ou outros meios eletrônicos, poderá ser utilizada para aprimorar a eficiência e a economia do procedimento.
3. Na audiência que definirá aspectos procedimentais, o tribunal discutirá com as partes questões relacionadas à segurança cibernética, privacidade, e proteção de dados a fim de garantir um nível de segurança e conformidade apropriados ao procedimento.
4. O tribunal poderá decidir questões preliminares, bifurcar o procedimento, definir a ordem de produção de provas, indeferir depoimentos ou outras provas que julgue repetitivas ou irrelevantes e determinar que as partes concentrem as suas intervenções nos pontos cujo esclarecimento possa encerrar total ou parcialmente a disputa.
5. A qualquer momento durante o procedimento, o tribunal poderá determinar que as partes submetam documentos, anexos ou outras provas que considere necessárias ou apropriadas. Salvo se as partes acordarem em sentido contrário, o tribunal deverá aplicar o Artigo 24.

6. Documentos ou informações apresentados ao tribunal por uma das partes deverão ser simultaneamente encaminhados por aquela parte à(s) outra(s) parte(s) e ao Administrador, a menos que haja instrução deste em sentido contrário.
7. O tribunal determinará a admissibilidade, relevância, materialidade e importância das provas apresentadas.
8. As partes devem emendar os seus melhores esforços para evitar demora e despesas desnecessárias na arbitragem. O tribunal arbitral deverá alocar custas, determinar inferência negativa e tomar as medidas adicionais que sejam necessárias para proteger a eficiência e a integridade do procedimento arbitral.

Artigo 23: Pronunciamento Preliminar

1. Uma parte pode apresentar pedido para que o tribunal arbitral se pronuncie sobre qualquer questão oriunda de qualquer pedido ou reconvenção antes da audiência para discussão do mérito ("pronunciamento preliminar"). O tribunal deve autorizar a parte a apresentar um pedido de pronunciamento preliminar se determinar que o pedido (a) tem uma possibilidade razoável de sucesso, (b) disporá sobre, ou restringirá, uma ou mais questões do caso, e (c) se concedido, será mais eficiente e econômico do que deixar tal(is) questão(ões) para ser(em) decidida(s) em conjunto com as demais questões de mérito.
2. Cada parte terá assegurado o seu direito de ser ouvida e a justa oportunidade de apresentar seu caso, no que se refere à permissão para apresentação do pedido de pronunciamento preliminar, bem como, caso a permissão seja concedida, se esse pronunciamento preliminar deve ser feito pelo tribunal.
3. O tribunal arbitral terá poderes para expedir qualquer ordem ou sentença em conexão com o pronunciamento preliminar acerca de qualquer questão apresentada, seja um pedido ou reconvenção, que o tribunal entenda necessário ou apropriado. O tribunal deverá fundamentar qualquer decisão.

Artigo 24: Intercâmbio de Informações

1. O tribunal arbitral administrará o intercâmbio de informações entre as partes visando preservar a eficiência e a economia processual. O tribunal e as partes devem emendar esforços no sentido de evitar atrasos e despesas desnecessários, buscando ao mesmo tempo evitar surpresas, assegurar a igualdade de tratamento e resguardar a oportunidade a cada uma das partes de apresentar os seus pedidos e defesas de forma justa.
2. As partes poderão apresentar ao tribunal os seus entendimentos quanto ao nível adequado de intercâmbio de informações em cada caso, resguardada, contudo, a autoridade do tribunal arbitral para decidir a esse respeito de forma definitiva. Se as partes desejarem adotar um nível de intercâmbio de informações diferente daquele previsto neste Artigo, poderão fazê-lo apenas mediante acordo escrito e mediante consulta ao tribunal.

3. As partes promoverão o intercâmbio de todos os documentos em que pretendem fundamentar as suas alegações no cronograma estabelecido pelo tribunal arbitral.
4. O tribunal poderá, se assim requerido, exigir que uma das partes apresente à outra documentos que estejam em seu poder, porém indisponíveis à solicitante, se houver motivo razoável para crer que existam e que guardem relevância e materialidade para o resultado do procedimento. Os requerimentos de documentos conterão descrição dos documentos específicos ou classes de documentos, acompanhados da justificação quanto à relevância e materialidade para o resultado do procedimento.
5. O tribunal poderá condicionar eventual intercâmbio de informações protegidas por sigilo técnico ou comercial à adoção de medidas adequadas para garantir esse sigilo.
6. Quando os documentos objeto de intercâmbio existirem em formato eletrônico, a parte em poder de tais documentos poderá disponibilizá-los na forma (inclusive em cópia física) que lhe for mais conveniente e econômica, salvo se, mediante requerimento, o tribunal determinar que a parte deva dar acesso aos documentos obrigatoriamente num determinado formato. Os requerimentos de acesso a documentos em formato eletrônico devem ser especificados e estruturados de forma que a busca possa ser feita da maneira mais econômica possível. O tribunal poderá determinar o teste por amostragem ou outra forma disponível para restringir e limitar eventuais buscas.
7. O tribunal poderá, mediante requerimento, exigir que uma parte permita inspeções a instalações ou objetos relevantes, mediante aviso com antecedência razoável.
8. Ao dirimir eventual controvérsia a respeito do intercâmbio de informações prévio à audiência, o tribunal exigirá que a parte requerente justifique o tempo e as despesas que seu requerimento poderá acarretar, podendo também condicionar o atendimento desse requerimento ao pagamento da totalidade ou de parte desses custos pela parte requerente. O tribunal poderá também alocar entre as partes os custos incorridos no fornecimento de informações, tanto em decisão provisória quanto em sentença.
9. Se alguma das partes deixar de observar uma ordem que determine o intercâmbio de informações, o tribunal poderá aplicar inferência negativa em prejuízo dos interesses de tal parte e levar tal falta de cumprimento em conta ao alocar as custas.
10. Os depoimentos, interrogatórios e reconhecimentos da procedência de pedidos ou alegações, conforme vigentes no sistema judiciário dos Estados Unidos da América, não são, de maneira geral, considerados procedimentos apropriados para a obtenção de informações em arbitragem de acordo com este Regulamento.

Artigo 25: Privilégios

O tribunal arbitral levará em conta princípios de privilégio aplicáveis, tais como os que envolvem a confidencialidade de comunicações entre advogado e

cliente. Quando as partes, seus procuradores, ou documentos estiverem sujeitos a normas distintas por força de legislações diferentes a eles aplicáveis, o tribunal deve aplicar as mesmas normas a todas as partes, tanto quanto possível, dando preferência à norma que proporcionar o maior nível de proteção.

Artigo 26: Audiências

1. O tribunal arbitral notificará as partes com antecedência razoável sobre a data, hora e local de qualquer audiência.
2. A audiência poderá ser total ou parcialmente realizada por vídeo, áudio, ou outros meios eletrônicos quando: (a) as partes assim acordarem; ou (b) o tribunal determinar, após permitir comentários das partes, se seria apropriado e se não comprometeria os direitos de nenhuma das partes a um processo justo. O tribunal poderá, em qualquer audiência, determinar que o interrogatório se dê por meios que não exijam a presença física das testemunhas.
3. O tribunal determinará a forma pela qual as testemunhas serão interrogadas e quem poderá estar presente durante o interrogatório das testemunhas.
4. Salvo acordo das partes em contrário ou determinação do tribunal arbitral, a prova testemunhal pode ser apresentada na forma de declarações escritas assinadas pelas testemunhas. De acordo com um cronograma estabelecido pelo tribunal, cada parte deverá informar ao tribunal e às demais partes os nomes das testemunhas que apresentaram declarações escritas das quais pretenda o interrogatório. O tribunal poderá determinar que qualquer testemunha compareça à audiência. Se uma testemunha cujo comparecimento foi determinado deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado, conforme determinado pelo tribunal arbitral, este poderá decidir do modo que entender apropriado, o que pode incluir reduzir o peso a ser dado à declaração escrita daquela testemunha, ou até mesmo desconsiderá-la.
5. Pelo menos 15 dias antes das audiências, cada parte comunicará ao tribunal e às outras partes os nomes e informações de contacto de quaisquer testemunhas que pretenda apresentar, o objeto de seu depoimento e os idiomas em que se dará o interrogatório.
6. As audiências serão privadas a não ser que as partes acordem em sentido contrário ou que a lei disponha de forma diversa.

Artigo 27: Medidas Cautelares e Provisórias

1. O tribunal arbitral, mediante requerimento de qualquer parte, poderá determinar quaisquer medidas cautelares e provisórias que julgue necessárias, incluindo obrigação de fazer ou de não fazer e medidas de proteção ou conservação de propriedade.
2. Tais medidas cautelares poderão ser decretadas mediante decisão provisória ou sentença, podendo o tribunal determinar a prestação de caução para os custos de tais medidas.

3. O requerimento de medidas cautelares e provisórias a autoridade judicial estatal não será considerado incompatível com a convenção de arbitragem ou renúncia ao direito de submeter a disputa a arbitragem.
4. O tribunal poderá alocar os custos relacionados ao requerimento de medidas cautelares em qualquer decisão provisória ou sentença arbitral, parcial ou final.
5. O requerimento de medidas cautelares anteriores à constituição do tribunal arbitral deverá ser realizado na forma do Artigo 7.

Artigo 28: Peritos nomeados pelo Tribunal

1. O tribunal arbitral, após consultar as partes, poderá nomear um ou mais peritos independentes para opinar por escrito sobre temas designados pelo tribunal e comunicados às partes.
2. As partes fornecerão ao perito qualquer informação relevante ou apresentarão para inspeção quaisquer documentos ou bens relevantes que o perito possa requisitar. Qualquer disputa entre uma parte e o perito com relação à relevância da informação ou dos bens solicitados será decidida pelo tribunal.
3. Ao receber o laudo pericial, o tribunal enviará uma cópia às partes e dará oportunidade para que manifestem, por escrito, sua opinião sobre o laudo. As partes poderão examinar qualquer documento que o perito tenha utilizado para a elaboração do laudo.
4. O tribunal, mediante requerimento de qualquer parte, dará às partes a oportunidade de interrogar o perito em audiência. Nessa audiência, as partes poderão apresentar testemunhas técnicas para depor sobre os temas em discussão.

Artigo 29: Revelia

1. Se uma parte deixar de apresentar sua Resposta dentro do prazo estabelecido pelo Artigo 3, o tribunal arbitral poderá prosseguir com a arbitragem.
2. Se uma parte, devidamente notificada conforme este Regulamento, não comparecer a uma audiência sem apresentar motivo justificado, o tribunal poderá dar prosseguimento à audiência.
3. Se uma parte devidamente convidada ou compelida a produzir prova ou a tomar qualquer outra medida no procedimento não o fizer no prazo estabelecido pelo tribunal, sem apresentar motivo justificado, o tribunal poderá proferir sentença com base nas provas que tiverem sido até então produzidas.

Artigo 30: Encerramento da Instrução

1. O tribunal arbitral poderá declarar encerrada a instrução quando, após consulta às partes sobre se têm outros depoimentos ou provas a produzir, tenha recebido resposta negativa; também poderá encerrar a instrução se estiver satisfeito com as provas até então produzidas.

2. O tribunal, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes, poderá reabrir a instrução a qualquer momento antes de proferir a sentença arbitral.

Artigo 31: Renúncia

A parte que, tendo tomado conhecimento de que alguma disposição deste Regulamento ou da convenção de arbitragem não tenha sido respeitada, prosseguir na arbitragem sem manifestar prontamente e por escrito sua objeção, terá renunciado ao direito de contestar.

Artigo 32: Sentenças, Ordens, Decisões e Resoluções

1. Além de proferir a sentença arbitral final, o tribunal arbitral poderá proferir decisões liminares, interlocutórias, parciais, ordens, decisões e resoluções.
2. Quando a arbitragem contar com mais de um árbitro, qualquer sentença, decisão, ordem ou resolução do tribunal será proferida de acordo com o entendimento da maioria.
3. Quando as partes ou o tribunal assim autorizarem, o árbitro presidente poderá tomar quaisquer decisões ou proferir ordens processuais, incluindo intercâmbio de informações, sujeitas a revisão pelo tribunal.
4. Uma ordem processual ou uma sentença poderão ser assinadas eletronicamente, a não ser que (a) a lei aplicável determine a assinatura física, (b) as partes tenham acordado de modo diverso, ou (c) o tribunal arbitral ou o Administrador determinem de forma diversa.

Artigo 33: Tempo, Forma e Efeito da Sentença Arbitral

1. A sentença arbitral será proferida por escrito pelo tribunal arbitral, final e vinculativa para as partes. O tribunal deve envidar os seus melhores esforços para deliberar e preparar a sentença arbitral o mais rápido possível após a audiência. Salvo acordo em contrário das partes, disposição legal ou determinação do Administrador, a sentença final deve ser proferida em até 60 dias a contar da data do encerramento da instrução, nos termos do Artigo 30. As partes comprometem-se a cumprir de imediato a sentença arbitral e, na falta de disposição em sentido contrário, renunciam, na medida em que seja permitido renunciar validamente, de forma irrevogável, ao direito a qualquer forma de recurso, revisão ou apelação a qualquer tribunal ou outra autoridade judicial. O tribunal deverá fundamentar a sentença arbitral, salvo se as partes acordarem que tal fundamentação seja desnecessária.
2. A sentença arbitral deverá ser assinada pelos árbitros, bem como conter a data e o lugar em que foi proferida, na forma do Artigo 19. Quando houver mais de um árbitro e algum deles deixar de assinar a sentença, esta será acompanhada de uma declaração que fundamente a ausência da assinatura.

3. A sentença arbitral será transmitida em forma de minuta pelo tribunal arbitral ao Administrador, que a deverá comunicar as partes.
4. Se a lei de arbitragem aplicável exigir que a sentença seja arquivada ou registrada, o tribunal deverá cumprir tal requisito. É de responsabilidade das partes trazer ao conhecimento do tribunal a existência de tais requisitos da lei do lugar da arbitragem, bem como de quaisquer outros requisitos de natureza procedimental.

Artigo 34: Leis Aplicáveis e Tutela

1. O tribunal arbitral aplicará a(s) lei(s) substantiva(s) ou regras de direito acordada(s) pelas partes ao mérito da disputa. Na ausência de acordo das partes, o tribunal aplicará a(s) lei(s) ou regras de direito que determine apropriadas.
2. Em arbitragens que envolvam a interpretação de contratos, o tribunal decidirá de acordo com os termos do contrato e levará em consideração os usos do comércio aplicáveis ao contrato.
3. Salvo expressa autorização das partes, o tribunal não decidirá na qualidade de amiable compositeur ou por equidade.
4. A sentença arbitral expressará os valores monetários na moeda ou moedas do contrato, salvo se o tribunal considerar outra mais apropriada. O tribunal poderá incluir na sentença juros prévios ou posteriores à sentença arbitral, simples ou compostos, conforme considere apropriado, considerando o contrato e a(s) lei(s) aplicável(is).
5. Salvo acordo em contrário das partes, elas expressamente renunciam a qualquer direito a compensação por danos punitivos, exemplares ou similares, salvo se a(s) lei(s) aplicável(is) determinar(em) que uma compensação seja especificamente acrescentada. Esta disposição não se aplicará à sentença arbitral que aloque as custas da arbitragem a uma das partes em razão de conduta procrastinatória ou de má-fé na arbitragem.

Artigo 35: Transação ou Outros Meios de Extinção do Procedimento

1. Se as partes transigirem antes de proferida sentença arbitral final, o tribunal arbitral encerrará a arbitragem e, mediante requerimento de todas as partes, poderá homologar o acordo das partes por sentença que, neste caso, não precisará ser fundamentada.
2. Se o prosseguimento da arbitragem se tornar desnecessário ou impossível em razão da falta de pagamento de quaisquer valores determinados pelo Administrador, a arbitragem poderá ser suspensa na forma do Artigo 39(3).
3. Se o prosseguimento da arbitragem se tornar desnecessário ou impossível por razões outras que não as listadas nos itens (1) e (2) deste Artigo, o tribunal informará as partes sobre a sua intenção de a extinguir. O tribunal deverá então emitir uma ordem procedimental extinguindo a arbitragem, salvo se qualquer das partes levantar objeções justificáveis.

Artigo 36: Interpretação ou Retificação da Sentença Arbitral

1. Em 30 dias a contar do recebimento da sentença arbitral, qualquer parte, dando conhecimento às outras, poderá requerer ao tribunal arbitral que interprete a sentença arbitral ou corrija qualquer erro material, tipográfico ou de cálculo ou, ainda, requerer que o tribunal arbitral adite a sentença arbitral em relação aos pedidos, reconvenções ou pedidos de compensação apresentados e que não tenham sido apreciados na sentença arbitral.
2. Se o tribunal, após considerar as alegações das partes, entender que o requerimento é justificado, deverá atendê-lo em até 30 dias a contar da data da última manifestação a respeito da interpretação, correção ou aditamento da sentença. Qualquer interpretação, correção ou aditamento deverá conter fundamentação e deverá integrar a sentença.
3. O tribunal arbitral poderá, por sua iniciativa, em 30 dias a contar da data da sentença, corrigir qualquer erro material, tipográfico ou de cálculo ou aditar a sentença arbitral para contemplar pedidos apresentados sobre os quais a sentença não tenha se pronunciado.
4. As partes serão responsáveis por todos os custos associados aos pedidos de interpretação, correção ou aditamento da sentença, cabendo ao tribunal alocar esses custos.

Artigo 37: Custas da Arbitragem

O tribunal arbitral fixará as custas da arbitragem na(s) sentença(s). O tribunal poderá alocar as custas entre as partes na medida em que considerar razoável, levando em consideração as circunstâncias do caso.

As custas poderão incluir:

- a. os honorários e as despesas dos árbitros, incluindo impostos aplicáveis;
- b. as custas de qualquer assistência requerida pelo tribunal;
- c. as custas e despesas do Administrador;
- d. as custas e honorários advocatícios razoáveis e outras despesas incorridas pelas partes;
- e. quaisquer despesas relacionadas com o requerimento de medidas cautelares ou de urgência, conforme os Artigos 7 ou 27;
- f. quaisquer despesas incorridas com pedido de consolidação, conforme o Artigo 9; e
- g. quaisquer despesas incorridas com intercâmbio de informações, de conforme o Artigo 24.

Artigo 38: Honorários e Despesas do Tribunal Arbitral

1. Os honorários e despesas dos árbitros deverão ser razoáveis no seu valor e deverão considerar o tempo despendido pelos árbitros, o volume de trabalho e a complexidade do litígio, bem como quaisquer outras circunstâncias relevantes.
2. Tão logo possível, após o início da arbitragem, o Administrador deverá indicar uma taxa horária ou diária para remuneração dos árbitros mediante consulta às partes e a todos os árbitros, considerando a taxa que tiver sido sugerida pelos árbitros, o tamanho e a complexidade do litígio.
3. Qualquer controvérsia relativa aos honorários e despesas dos árbitros será resolvida pelo Administrador.

Artigo 39: Depósitos

1. O Administrador poderá determinar que as partes depositem importância apropriada a título de adiantamento das custas referidas no Artigo 37.
2. Durante o curso da arbitragem, o Administrador poderá determinar que as partes façam depósitos adicionais.
3. Caso a parte que tiver apresentado pedido ou reconvenção deixe de efetuar o pagamento dos custos e depósitos requeridos, tal ato será considerado como desistência do pedido ou da reconvenção. Entretanto, em hipótese alguma restará precluso o direito de parte de se defender de um pedido ou de uma reconvenção.
4. Se os depósitos determinados, nos termos dos Artigos 37(a) e 37(b), não forem prontamente efetuados na sua totalidade, o Administrador deverá informar as partes para que uma ou mais partes possam efetuar os depósitos pendentes. Se algum desses depósitos for efetuado por uma ou mais partes, o tribunal poderá, a pedido das partes, proferir uma sentença parcial a fim de que a parte que efetuou o pagamento recupere o depósito, com os juros cabíveis.
5. Se nenhuma das partes estiver disposta a efetuar os depósitos determinados, o tribunal arbitral poderá declarar a suspensão ou o encerramento do procedimento arbitral. Se o tribunal ainda não tiver sido constituído, o Administrador poderá suspender ou declarar encerrado o procedimento.
6. Proferida a sentença arbitral final, o Administrador prestará às partes contas dos depósitos recebidos e restituirá qualquer saldo não gasto.

Artigo 40: Confidencialidade

1. Nenhuma informação de caráter confidencial revelada durante a arbitragem pelas partes ou pelas testemunhas poderá ser divulgada por qualquer membro do tribunal arbitral ou pelo Administrador. Salvo nos termos previstos no Artigo 40.3, bem como salvo disposição em contrário das partes ou determinação da lei aplicável, os membros do tribunal arbitral e o Administrador deverão preservar a

confidencialidade de todas as questões relacionadas à arbitragem ou à sentença arbitral.

2. Salvo acordo em contrário das partes, o tribunal poderá expedir ordens relativas à confidencialidade da arbitragem ou de quaisquer questões que digam respeito à arbitragem. Poderá, ainda, tomar medidas para a proteção de segredos comerciais e informações confidenciais.
3. A sentença arbitral poderá tornar-se pública somente com o consentimento de todas as partes ou caso exigido por lei, exceção feita à possibilidade de o Administrador publicar ou permitir a publicação de sentenças, ordens e decisões selecionadas que já tenham se tornado públicas no curso de eventual ação de execução ou de algum outro modo.
4. O ICDR também poderá publicar sentenças, ordens e decisões selecionadas que tenham sido editadas para ocultar os nomes das partes e outros detalhes que as pudessem identificar, a não ser que alguma parte manifeste oposição por escrito à publicação em até 6 meses a contar da data em que a sentença foi proferida.

Artigo 41: Exclusão de Responsabilidade

Os membros do tribunal arbitral, qualquer árbitro de emergência nomeado nos termos do Artigo 7, qualquer árbitro de consolidação nomeado nos termos do Artigo 9, qualquer secretário do tribunal arbitral e o Administrador não serão responsáveis perante qualquer parte por qualquer ato ou omissão relacionado às arbitragens conduzidas na forma deste Regulamento, exceto se a limitação de responsabilidade for vedada pela lei aplicável. As partes concordam que os árbitros, árbitros de emergência, árbitros de consolidação, secretário do tribunal arbitral, e o Administrador não possuem qualquer obrigação de fazer qualquer declaração sobre a arbitragem, bem como que nenhuma das partes poderá utilizar-se de nenhuma dessas pessoas como parte ou testemunha em qualquer procedimento judicial ou em outros procedimentos relacionados à arbitragem.

Artigo 42: Interpretação do Regulamento

O tribunal arbitral, qualquer árbitro de emergência nomeado nos termos do Artigo 7 e qualquer árbitro de consolidação nomeado nos termos do Artigo 9 deverá interpretar e aplicar este Regulamento na medida em que este diga respeito às suas faculdades e deveres. O Administrador interpretará e aplicará todas as demais regras.

Regras de Arbitragem Internacional Expedita

Artigo E-1: Âmbito de Aplicação das Regras de Arbitragem Expedita

Estas Regras de Arbitragem Expedita são um complemento ao Regulamento de Arbitragem Internacional, como previsto no Artigo 1(4).

Artigo E-2: Manifestações Detalhadas

As partes devem apresentar Notificação de Arbitragem e Resposta com alegações detalhadas a respeito dos fatos, pedidos, respostas, reconvenções e pedidos de compensação, acompanhados de todas as provas que estiverem disponíveis à época e nas quais a parte deseje se basear. O árbitro, após consulta às partes, deverá emitir ordem processual, inclusive com um cronograma de apresentação das manifestações escritas.

Artigo E-3: Conferência Administrativa

O Administrador poderá convocar conferência administrativa entre as partes e os seus procuradores para discutir os procedimentos aqui previstos, bem como a seleção de árbitros, mediação da controvérsia e quaisquer outras questões administrativas.

Artigo E-4: Objeção à Arbitragem Expedita

Caso alguma objeção seja apresentada antes da nomeação do árbitro, o Administrador poderá determinar de início a aplicação destas Regras de Arbitragem Expedita, decisão esta sujeita à confirmação pelo árbitro. O árbitro deverá levar em consideração o valor da controvérsia e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

Artigo E-5: Modificações ao Pedido e à Reconvenção

Caso, depois de apresentadas as alegações iniciais ou reconvenção, a parte pretenda aditar suas alegações iniciais ou reconvenção de tal forma que o valor envolvido exceda 500,000.00 USD, sem considerar juros ou custas de arbitragem, o caso continuará a ser administrado em consonância com estas Regras de Arbitragem Expedita a menos que haja acordo das partes, ou determinação do Administrador ou do árbitro, em sentido contrário. Depois que o árbitro tiver sido nomeado, as partes somente poderão apresentar novo ou diferente pedido, reconvenção, pedido de compensação ou de alteração de valores se houver consentimento do árbitro.

Artigo E-6: Nomeação e Qualificação do Árbitro

O árbitro único deverá ser nomeado da seguinte forma: o Administrador enviará às Partes, simultaneamente, notificação acompanhada de uma lista contendo 5 nomes de possíveis árbitros. As partes podem concordar com um árbitro escolhido a partir daquela lista e informar ao Administrador. Caso as partes não cheguem a um consenso quanto ao árbitro, cada parte poderá vetar dois nomes da lista, numerar os nomes remanescentes em ordem de preferência, e devolvê-la ao Administrador em 10 dias a contar da data em que a lista tiver sido transmitida às partes. As partes não necessitam trocar lista de árbitros entre si. Se as partes não chegarem a um consenso com relação a nenhuma das pessoas listadas ou se os árbitros que não tiverem sido vetados não tiverem disponibilidade ou não puderem atuar, ou se por qualquer outra razão a nomeação não puder ser feita dentre os árbitros constantes das listas submetidas às partes, o Administrador estará autorizado a nomear árbitro sem a necessidade de submeter novas listas. O Administrador comunicará às partes a nomeação do árbitro, bem como quaisquer revelações.

Artigo E-7: Audiência sobre Aspectos Procedimentais e Ordem Procedimental

Assim que nomeado, o árbitro poderá convocar as partes, os seus mandatários e o Administrador para uma audiência para definir procedimentos e prazos para o caso. Em 14 dias a contar da nomeação, o árbitro deverá expedir uma ordem procedimental.

Artigo E-8: Procedimento para Manifestações Escritas

Nas arbitragens expeditas baseadas em manifestações escritas, todas as manifestações devem ser apresentadas em até 60 dias a contar da data da emissão da ordem procedimental, a menos que o árbitro determine de outra forma. O árbitro pode determinar a realização de audiência se entender necessário.

Artigo E-9: Procedimento para Audiências

Nas arbitragens expeditas em que for realizada audiência, o árbitro deverá designar o seu dia, hora e local. A audiência deverá ser realizada em até 60 dias a contar da data da emissão da ordem procedimental, a não ser que o árbitro entenda necessário realizá-la após decorrido período maior. As audiências podem ser realizadas presencialmente, ou por vídeo conferência, áudio, ou outros meios eletrônicos que o árbitro considere adequado. De maneira geral,

não será necessário o registro estenográfico ou a transcrição das audiências. Qualquer parte que deseje o registro estenográfico poderá providenciá-lo. A audiência deverá ser realizada num único dia, a menos que o árbitro determine de outra forma. O Administrador comunicará às partes com antecedência a data da audiência.

Artigo E-10: Sentença

As sentenças serão proferidas por escrito, serão finais e vincularão as partes. A menos que haja acordo entre as partes, disposição legal ou determinação do Administrador em sentido contrário, a sentença deverá ser proferida no máximo em 30 dias a contar da data do término da audiência ou do prazo para apresentação das alegações finais escritas.

Custas Administrativas

Tabelas de Custas Administrativas

*PARA A TABELA DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS VIGENTE, POR FAVOR ACEDA a **www.adr.org/internationalfeeschedule**.*

